



PARECER Nº 02/2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 673/2015, que "proíbe o consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores quando presente passageiro menor de 18 anos".

Autor: Deputado Lira

Relator: Deputado Chico Leite

## I – RELATÓRIO

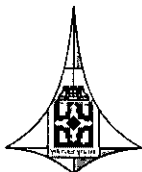
Trata-se de projeto de lei que visa proibir o consumo de produtos fumígenos no interior de todos os veículos em circulação pela malha viária do Distrito Federal, quando presente passageiro com até 18 anos.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Segurança**, sem emendas (fls. 6).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 673/15  
FOLHA 09 RUBRICA



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, **com as modificações propostas adiante**, está consoante a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

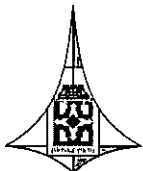
Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega tema relativo à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, sob competência legislativa distrital nos termos do artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal, e artigo 17, X e XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão – **à exceção de questão pontual, adiante tratada** – não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição se alinha aos parâmetros de validade. Com efeito, é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à saúde (artigo 227).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 673 / 15  
FOLHA 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Sem embargo de no bojo a proposição ser hígida, há dispositivos a merecerem supressão. Refiro-me especificamente aos artigos 3º e 4º, que trazem atribuições ao Poder Executivo, ao arrepio da reserva de iniciativa contida no artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destarte, considerando que o Projeto de Lei n.º 673/15 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma das duas emendas supressivas em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 673 1 15  
FOLHA 11 RUBRICA